TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000259314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002775-

98.2012.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante ZURICH

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, são apelados MARIA INES OLIMPIO DA ROCHA

(JUSTIÇA GRATUITA) e BELMIRO BOLONHEZ LAGE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento aos recursos. V.U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº 0002775-98.2012.8.26.0185

COMARCA: ESTRELA D' OESTE - VARA ÚNICA

JUIZ: DR. HEITOR KATSUMI MIURA

APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

APELADOS: MARIA INES OLIMPIO DA ROCHA E OUTRO

VOTO Nº 17.512

Seguro de veículo. Cobrança. Colisão envolvendo o veículo segurado. Morte do motorista, filho dos autores. Recusa da seguradora em pagar a indenização por alegada embriaguez do condutor do veículo, o que levaria à exclusão de cobertura. Ação julgada parcialmente procedente.

Apelação da ré. Discussão acerca da comprovação da embriaguez. Exame de dosagem alcoólica, que acusou a ingestão de bebida alcoólica pelo condutor do veículo causador do sinistro. Grau de alcoolemia igual ao previsto no contrato e não em dosagem superior. Provas insuficientes a caracterizar a embriaguez. Ausente comprovação da embriaguez e de que o estado do condutor do veículo foi a causa determinante do acidente. Sentença mantida. Recurso improvido.

A embriaguez do segurado ou do condutor do veículo por ele autorizado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida. Imprescindível a comprovação do estado de embriaguez e do nexo causal da embriaguez com o acidente, ônus da seguradora.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Zurich Minas Brasil Seguros S/A contra a r. sentença de fls. 103/105, que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de indenização securitária que lhes movem Maria Inês Olimpio da Rocha e outro, condenada a ré a pagar R\$ 57.966,40 a título de indenização por morte acidental, mais R\$ 3.000,00 referente a assistência funeral, ambos os valores contratados pelo segurado falecido. No mesmo fôlego, em virtude da sucumbência recíproca, dividiu as despesas, processuais e honorários advocatícios igualmente para as partes.

Inconformada, recorre a ré, fls. 107/114.



São Paulo

Apelação nº 0002775-98.2012.8.26.0185

Em síntese, em suas razões recursais, aduz que a negativa de pagamento da indenização se deu pelo estado de embriaguez em que se encontrava o motorista do automóvel segurado, no dia do acidente que o vitimou. Diz que o resultado do exame de dosagem alcoólica indicou a presença de 0,5 g/l de álcool. Tal fato já é o bastante para legitimar a recusa do pagamento de indenização. Pede a reforma e a improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 123/128.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre o acidente automobilístico sofrido pelo filho dos autores, vitimado fatalmente, e a recusa da seguradora em pagar a indenização pleiteada, sob argumento de que o condutor do veículo sinistrado estava embriagado por ocasião do sinistro, fato que leva à exclusão de cobertura.

É cediço que a exclusão de cobertura por embriaguez do condutor apenas se justifica quando devidamente demonstrado que a conduta foi a causa determinante do acidente, de maneira que haja o agravamento do risco a que a seguradora se comprometeu a cobrir.

Da mesma forma, importante salientar que na existência de sinais de embriaguez, não se pode deixar de lado o nexo causal com o acidente, prova sem a qual não há isenção do dever de indenizar.

Neste sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça a saber:

"CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO. MOTORISTA ALCOOLIZADO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXCLUI O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. CC, ART. 768. I.



São Paulo

Apelação nº 0002775-98.2012.8.26.0185

Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do Código Civil vigente, não basta a identificação de que o motorista segurado se achava alcoolizado, mas que o estado mórbido constituiu elemento essencial para a ocorrência do sinistro, prova que a ré, cuja atividade é precisamente a cobertura de eventos incertos, não logrou fazer. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido." (Resp. 1012490 / PR Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Julgado em 28/04/2008).

Ε

"Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Seguro. Responsabilidade. Embriaguez do segurado. Agravamento do risco por parte do segurado. Afastamento. - A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida. Inaplicabilidade do art. 1454 do CC/1916. Precedentes." (AgRg no Ag 895146 / SC Terceira Turma - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em 14/11/2007).

No caso em exame, a ré sustenta como prova da embriaguez o exame toxicológico positivo para embriaguez, cfr. fl. 34; contudo, a existência de alcoolemia, por si só, não possui o condão de afastar a indenização securitária pretendida.

Da narrativa do acidente, denota-se que o motorista chocou-se com um cavalete sem sinalização, e a pista se encontrava enlameada, ou seja, em condições totalmente desfavoráveis para o motorista.

Por isso correta a r. sentença ao anotar que:

"Por outro lado, a concentração de álcool encontrada no sangue do filho dos requerentes não se enquadra nos riscos excluídos da cobertura do seguro. Com efeito, o item 6.11 (fls. 70), prevê como causa excludente do seguro os atos ou omissões do segurado, praticados direta ou indiretamente, sob o efeito do álcool ou de bebida alcóolica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 g/l." (fl. 104).



São Paulo

Apelação nº 0002775-98.2012.8.26.0185

Assim, descumpriu a ré do ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, ou seja, de comprovar fato impeditivo do direito do autor a respeito da suposta embriaguez, bem como também do nexo causal com o acidente noticiado nos autos.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, 2ª Edição, Página 71, "o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo".

Dessa forma, a r. sentença guerreada não merece reforma e deve ser mantida tal como lançada.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator